



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF
CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CPLC

PARECER n. 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00812.000089/2022-73

INTERESSADOS: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - PF/IFAL

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO PARA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DOS LIMITES LEGAIS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. JOGO DE PLANILHAS.

I. A base de cálculo para incidência dos limites para alteração do objeto contratual, previstos no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, relaciona-se com o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto.

II. Em contratos derivados de licitação em que o critério de julgamento tenha sido o menor preço por item, com adjudicação por item, o limite legal para alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, o objeto é independente e a reunião em uma mesma licitação decorre de mera conveniência administrativa.

III. Na hipótese de o contrato derivar de licitação com critério de julgamento o menor preço global e adjudicação global, o limite legal para as alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens.

IV. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o edital de licitação e o contrato devem trazer medidas para evitar o chamado "jogo de planilhas", nos termos do Decreto n. 7.893/2013, especialmente, a elaboração de um projeto básico completo e definitivo, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e a manutenção do percentual de desconto.

V. É vedada a compensação entre acréscimos e supressões contratuais, nos termos da Orientação Normativa AGU n. 50.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de manifestação da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal - CPLC, órgão integrante do Departamento de Consultoria da PGF, cujos objetivos e competências são estabelecidos pelo art. 36, § 1º, da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016, nos seguintes termos:

Art. 36 Integrarão o DEPCONSU as seguintes Câmaras Permanentes:

[...]

II - Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos; e

[...]

§ 1º As Câmaras Permanentes relacionadas nos incisos I a III têm o objetivo de aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes afetas à referidas

atividades, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática: (Redação dada pela Portaria PGF n.º 619, de 06 de outubro de 2017)

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Trata-se, na espécie, de consulta formulada à CPLC pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL, acerca da base de cálculo dos limites de alterações do objeto contratual, previstos no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993 (seq. 1, Sapiens).

3. O IFAL encaminhou a consulta ao DEPCONSUS, com fundamento no inciso I do artigo 39 da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016, ante a existência de divergência de entendimento entre órgãos de execução da PGF em relação à forma como devem ser calculados os limites legais para alterações contratuais, nas hipóteses de contratos derivados de licitação que tenha adotado o critério de adjudicação global de grupo de itens.

4. Apresenta, de um lado, a NOTA n. 00013/2022/PROC/PFIFALAGOAS/PGF/AGU e o PARECER n. 00209/2021/PF-UFSJ/PFUFUSJ/PGF/AGU, no sentido de que os limites devem ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato (valor global) e, de outro, o PARECER n. 00167/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU e a NOTA n. 00016/2022/CONS/PFIFGOIANO/PGF/AGU, que concluem que o percentual de alteração deve ser calculado pelo valor do item, isoladamente.

5. Esse é o quadro.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. As alterações qualitativas e quantitativas do contrato administrativo são legalmente admissíveis nas hipóteses e limites estabelecidos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força

maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” (g.n.)

7. Em relação aos contratos, de qualquer natureza, cujo objeto seja item único, ou seja, corresponda a apenas uma prestação do particular, seja o fornecimento de um único bem ou a prestação de apenas um serviço, o texto legal não deixa margem para qualquer dúvida. Calcula-se o limite a partir do valor inicial atualizado do contrato, ou seja, excluídos eventuais acréscimos e supressões já havidos e incluídas as atualizações financeiras, como reajustes, revisões e repactuações.

8. A dúvida surge nas hipóteses em que o objeto da licitação contempla mais de um item, que pode ter sido objeto de adjudicação por item ou adjudicação global, a depender do critério de julgamento da licitação. Na primeira, que é a regra nas licitações, o objeto é dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, nos termos do art. 23, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, enquanto que na segunda hipótese, o objeto, apesar de dividido em itens, é agrupado e destinado a um único vencedor, por se tratar de solução que, no caso, melhor atende aos interesses da Administração.

9. São duas hipóteses distintas, com soluções diversas. Vejamos.

2.1 Contrato derivado de licitação com critério de julgamento de menor preço por item e adjudicação do objeto por item

10. Havendo viabilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é dividir o objeto e realizar a licitação de forma parcelada, com adjudicação por itens, como forma de ampliação da competitividade, nos termos da Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (g.n.)

11. O art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666, de 1993, traz o fundamento legal para tal entendimento:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (g.n.)

12. Observa-se que cada parcela da obra, compra e serviço poderia, em tese, ser licitada em certames distintos, garantindo a ampla participação e competitividade. Porém, tal solução atentaria contra o princípio da eficiência da Administração Pública, representando gastos desnecessários de recursos financeiros e humanos.

13. Assim, a concentração de vários itens em um único procedimento licitatório atende a conveniência da Administração, que reduz o número de certames, promove a celeridade nas contratações e ganha eficiência na gestão de contratos, além de eventuais ganhos em economia de escala. Nas palavras de Marçal Justen Filho, a licitação por itens " (...) *consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de "cumulação de licitação" ou "licitações cumuladas" (...)*". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 369).

14. Apesar de se tratar de um único procedimento licitatório, o critério de julgamento é o menor preço por item e, portanto, **cada item é objeto de disputa de forma isolada, sendo perfeitamente possível, por exemplo, que cada um desses itens seja adjudicado separadamente a um licitante diferente e dê origem a diversos contratos.**

15. Se isso ocorrer, ou seja, cada item gerar uma contratação autônoma, não há dúvida acerca da forma de cálculo dos limites de alteração contratual, que deve ser o valor inicial atualizado do contrato, conforme tratado anteriormente neste parecer.

16. Ocorre que, não raro, o mesmo licitante sagra-se vencedor em mais de um item da licitação e, por opção do gestor, é celebrado um único contrato, abrangendo os diversos itens que lhe foram adjudicados. Trata-se, uma vez mais, de mera conveniência administrativa, que facilita a gestão contratual e as atividades de fiscalização. **Essa opção não retira, porém, o caráter autônomo de cada item e de cada contratação.** Nesse sentido, a Cartilha Licitações e Contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010., pag. 238-239:

“Licitação por Item

Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

Quando dividida a licitação em itens, têm-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros.

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala

(...)

Na licitação dividida, cada parte representa certame autônomo, com julgamento independente.”

17. Portanto, em contratos derivados de licitações por itens, em que o critério de julgamento tenha sido o menor preço por item e a adjudicação do objeto igualmente realizada por item, **tratando-se de contratações independentes, ainda que reunidas no mesmo instrumento contratual, as alterações que se façam necessárias no objeto são independentes e, portanto, o cálculo do limite previsto no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, deve ter por base o valor inicial atualizado do item.**

18. Registre-se que, nesse caso, a regra legal segue sendo observada, na medida em que o valor inicial atualizado do item é exatamente o valor daquela contratação, considerada de forma isolada das demais.

2.2 Contrato derivado de licitação com critério de julgamento o menor preço global de itens e adjudicação global do objeto

19. Diversa é a situação dos contratos cujo objeto, apesar de dividido em itens, é reunido em um ou mais lotes ou grupos, sendo derivados de licitações com critério de julgamento de menor preço global do lote/grupo e adjudicação global a um único vencedor. Nesses casos, não se está diante de um objeto divisível, que poderia ser contratado isoladamente, mas de um objeto uno, cujo parcelamento representaria prejuízos ao atendimento da necessidade pública.

20. Como visto, essa não é a regra do art. 23, da Lei n. 8.666, de 1993 e da Súmula n. 247, do TCU. Porém, é perfeitamente admissível que, no caso concreto, a Administração justifique, do ponto de vista técnico e econômico, a reunião de itens em um ou mais lote/grupo.

21. Nessa hipótese, o objeto a ser licitado é composto por diversos itens, os quais são considerados conjuntamente para fins da disputa, de modo que os licitantes, em suas propostas, devem oferecer cotação de preços para todos os itens que compõem o objeto, sendo que o julgamento final será realizado de acordo com o preço global ofertado, correspondente à soma de todos os preços unitários dos itens. Diz-se, assim, que a adjudicação do objeto será global, gerando a celebração de um único contrato, correspondente à totalidade do objeto licitado. O julgamento das propostas e a futura adjudicação tomam como parâmetro, portanto, o objeto integralmente considerado, é dizer, o somatório de todos os itens, e não os itens individuais que o compõem.

22. Veja-se que a decisão a respeito do parcelamento, ou não, do objeto e de sua adjudicação global ou por item, a depender do caso, é devidamente balizada pela legislação de regência e pelo TCU, e envolve uma série de critérios e estudos a serem observados e promovidos pela Administração, não sendo fruto de livre escolha por parte do gestor.

23. Cuida-se de uma decisão que envolve a própria natureza e os contornos técnicos e econômicos da necessidade administrativa a ser satisfeita pelo contrato e que irá permear o julgamento das propostas, a homologação do certame, a adjudicação do objeto da licitação e a futura celebração do(s) contrato(s) dela decorrentes(s).

24. Portanto, ao decidir pelo não parcelamento do objeto, a Administração está agindo da forma que lhe impõe o interesse público. E aqui está o ponto central da presente análise: a decisão administrativa revela a melhor forma de atendimento da necessidade pública que, no caso, é a contratação do objeto de forma global. Não interessa à Administração a realização de parte do objeto: ou ele é executado em conjunto, ou haverá prejuízo ao interesse público.

25. Assim, a forma como foi concebido o objeto da contratação, que levou às decisões relativas à licitação, como o critério de julgamento e adjudicação, é que deve pautar toda a execução do contrato, incluindo suas eventuais alterações.

26. Se o objeto deve ser considerado em sua unicidade para atendimento do interesse público, então, também a alteração contratual desse objeto deve ser considerada em sua totalidade, ou seja, na integralidade do valor do ajuste, independentemente se recai sobre um item isolado do objeto.

27. Sendo o contrato derivado dessas licitações único, deve-se aplicar o disposto na lei, ou seja, **deve-se calcular os limites para alteração a partir do valor inicial atualizado do contrato. Em outras palavras, o limite incide sobre o valor global e não sobre eventuais itens que compõem o todo.**

28. Esse raciocínio aplica-se, inclusive, para os casos em que o valor global do contrato é obtido pela somatória dos custos unitários, como em obras e serviços continuados em que são contratados diferentes tipos de postos, porém, com justificativa para a adjudicação a um único vencedor.

29. Sobre a contratação de serviços, a IN SEGES/MP nº 05/2017 dispõe, de forma categórica:

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente, na forma prevista no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, **utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.** (g.n)

30. Em relação às obras e serviços de engenharia, passa-se à análise no tópico seguinte, destacando, desde já, que o entendimento ora defendido se aplica integralmente.

2.3 Do cálculo dos limites de alterações em contratos de obras e serviços de engenharia e o jogo de planilha

31. Vale consignar que a celeuma ora instalada decorre do entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado em julgado de 2008, em que determinou, no caso concreto, que as alterações contratuais considerassem o custo unitário do serviço a ser adicionado ou suprimido e não o valor total do contrato:

9.4. Determine à Secretaria da Receita Federal do Brasil que:

[...]

9.4.21. somente prorogue contratos de serviços que contenham apenas prestação obrigatória pela licitante vencedora. Ademais, **nas alterações contratuais, calcule o limite de 25%, previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, com base no custo unitário do serviço a ser adicionado ou suprimido, não no valor total do contrato.** (Acórdão n. 1.330/2008-Plenário) - g.n.

32. Em 2010, a Corte de Contas reproduziu esse entendimento em sua consolidação de jurisprudência, nos seguintes termos:

Serão proporcionais aos itens, etapas ou parcelas os acréscimos ou supressões de quantitativos que se fizerem necessários nos contratos.

Diante da necessidade de se acrescer ou suprimir quantidade de parte do objeto contratado, **deve a Administração considerar o valor inicial atualizado do item, etapa ou parcela para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2010. p. 804) g.n.

33. Registre-se que o TCU não vem abordando a questão em julgados posteriores.

34. No mesmo sentido, a Controladoria-Geral da União (CGU) possui orientação de que os limites para acréscimos e supressões quantitativas do objeto devem ser calculados proporcionalmente a cada item de produto ou serviço licitado, *in verbis*:

Em caso concreto verificado pela CGU, foi constatado que uma entidade federal não vinha observando, nas contratações originárias de licitação na modalidade de pregão eletrônico, o limite máximo de 25% de acréscimos quantitativos permitido em relação ao valor inicial (art. 65, inciso I, "b", §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993). Assim, a aquisição de bens e o fornecimento de serviços comuns devem observar os acréscimos e as supressões, qualitativas e quantitativas, fixados pelo art. 65 da Lei de Licitação. Cumpre ainda consignar que **os acréscimos e as supressões expressos na norma citada, quando o objeto da licitação está subdividido em itens, deverão observar a proporcionalidade em relação a cada item de produto ou de serviço licitado. Interpretação contrária violaria o princípio da isonomia.** (BRASIL. Controladoria-Geral da União, 2011, p. 62) g.n.

35. Com efeito, a Corte de Contas busca, com esse entendimento, coibir a prática do chamado "jogo de planilha", que ocorre quando o licitante manipula os preços de sua proposta, atribuindo valores superfaturados para determinados itens, que são cotados em quantidades reduzidas, enquanto apresenta preços abaixo do mercado para itens da planilha com maiores quantitativos previstos. Esse estratagema o leva a sagrar-se vencedor da licitação, com preço mais vantajoso.

36. Entretanto, ao longo da execução contratual, promove-se, por meio de termo aditivo ao contrato, o acréscimo dos quantitativos de itens com preços unitários superestimados e a supressão dos quantitativos de itens com valor unitário subestimado, ou, ainda, a inclusão de novos itens com sobrepreço, alterando, com isso, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido, em prejuízo da Administração contratante. Daí porque entende o TCU que os limites para as alterações quantitativas devem ter por base de cálculo o valor do item contratual a ser acrescido ou suprimido, resguardando-se a proporcionalidade dos itens constantes da proposta ofertada.

37. Trata-se de prática que há muito vem sendo combatida pelo TCU, por representar enormes prejuízos ao erário, além de evidente afronta aos princípios da moralidade e probidade administrativas.

38. O jogo de planilhas é detectado, em geral, nos contratos que envolvem execução de obras públicas, certamente em razão da complexidade e especificidade das planilhas orçamentárias, que detalham a composição dos custos, e, em regra, dos valores vultuosos desse tipo de contratação. Nesse tipo de contratação é comum que sejam necessários aditivos para ajustes na forma de execução, projetos e nos quantitativos inicialmente estimados, já que uma obra é algo dinâmico, sujeito a interferências externas de toda sorte, além de limitações na fase de planejamento da licitação.

39. Contudo, se de um lado o jogo de planilhas é um artifício possível de ser utilizado, de outro, é inegável que as alterações contratuais são um mecanismo eficiente de adaptação à realidade e viabilização da execução das obras. Não pode a Administração ficar "engessada" nos quantitativos estimados na planilha orçamentária quando estes, comprovadamente, não atenderem a necessidade pública de execução daquele determinado objeto. Não raro, limitar os aditamentos contratuais ao valor do item isoladamente considerado é inviabilizar a execução do objeto, com todas as nefastas consequências a que isso pode levar, como rescisão, obras inacabadas e evidente prejuízo financeiro.

40. A saída que mais se adequa ao interesse público é, pois, coibir o jogo de planilhas de forma eficiente na licitação e no contrato e não limitar a alteração contratual à margem do que dispõe a lei.

41. E, para tanto, a legislação atual traz mecanismos bastante eficientes. Registre-se que, a despeito da Lei n. 8.666, de 1993, já conter dispositivos necessários para garantir a lisura das propostas, foi com o Decreto n. 7.983/2013 e a legislação do Regime Diferenciado de Contratação - RDC, que as orientações do TCU foram positivadas.

42. Vale transcrever o Manual de "Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas", do TCU, quanto às formas de evitar o jogo de planilha:

13 – Como evitar o jogo de planilha?

Resposta: A licitação da obra a partir de um **projeto completo e definitivo de engenharia mitiga o risco de que ele seja alterado durante a execução contratual**. Também é **fundamental que existam, no edital, critérios de aceitabilidade de preços unitários**, o que reduzirá a possibilidade do jogo de planilha, mas não mitigará totalmente o problema, pois a licitante vencedora poderá, ainda, ofertar descontos diferenciados para os serviços.

Dessa forma, **a única maneira de eliminar o problema é obedecer ao comando do artigo 14 do Decreto 7.983/2013, não permitindo que o desconto seja reduzido após a celebração de aditivos contratuais. No âmbito do RDC, a utilização do critério de julgamento pelo maior desconto, no qual a empresa licitante é obrigada a ofertar um desconto linear sobre todos os itens da planilha do orçamento referencial da Administração, reduz as chances de haver jogo de planilha ou jogo de cronograma, pois é obstado o desbalanceamento do orçamento.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2014, p. 113) (grifo nosso)

43. Portanto, o próprio TCU traz a receita para evitar o jogo de planilhas: a elaboração de um projeto básico completo e específico, a previsão de critérios de aceitabilidade de preços unitários e a aplicação do método de desconto, sendo esse, o principal deles.

44. A propósito da previsão de critérios de aceitabilidade dos preços unitários e não apenas do preço global, definidos, quanto às obras de engenharia, a partir das composições dos custos unitários menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), conforme artigo 3º e artigo 4º, do

Decreto n.º 7.983/2013 -, a Administração impede que existam grandes disparidades nos preços unitários a serem cotados pelos licitantes, evitando a fixação de preços unitários muito superiores ou muito inferiores àqueles praticados no mercado, estabelecidos como preços de referência no edital da licitação.

45. Sem a contratação de preços unitários superestimados ou subestimados, pressuposto essencial à ocorrência do jogo de planilha, reduz-se a possibilidade de celebração de futuros aditamentos lesivos ao contrato administrativo que contemplem essa prática deletéria.

46. Esse é o comando da Súmula n. 259, do TCU (“*Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.*”) e da Orientação Normativa n.º 5, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União (“*Na contratação de obra ou serviço de engenharia, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global*”), ambas lastreadas no art. 40, X, da Lei n. 8.666, de 1993.

47. O artigo 11 do Decreto n.º 7.983/2013, nessa linha, prevê que “*Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia*”.

48. Sobre o cálculo dos custos unitários em termos aditivos, vale transcrever os excertos abaixo da jurisprudência selecionada do TCU:

Os aditivos devem observar os preços de serviços e insumos firmados no contrato e, caso estes não constem do ajuste, devem ser consentâneos com os preços praticados no mercado (Acórdão TCU nº 1.919/2013 - Plenário - ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Aditivo | SUBTEMA: Requisito).

Estando o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobrepreços existentes, devido à falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízos quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondentes. **Os itens acrescentados, não previstos na licitação, devem seguir os valores de mercado, em atenção ao interesse público** (Acórdão nº 296/2004 - Plenário).

Na celebração de aditivos com a **inclusão de novos itens ou acréscimos de quantitativos de itens previstos na planilha de preços** de contrato de obra pública, **deverão ser observados os preços praticados no mercado, que tenham por limite os referenciais de preço contidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - Sinapi**, bem como mantido o desconto inicialmente ofertado pela licitante vencedora (Acórdão TCU nº 1.015/2011 - Plenário - ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Aditivo | SUBTEMA: Requisito).

A verificação, em contrato de obra pública, da existência de preços unitários acima dos referenciais de mercado não configura dano ao erário, se o preço global da obra se encontrar abaixo do preço de mercado. **Os preços unitários de tais itens devem, contudo, ser reduzidos aos preços de referência, na hipótese de aditivo ao contrato que aumente seus quantitativos** (Acórdão TCU nº 2.452/2012 - Plenário - ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Aditivo | SUBTEMA: Requisito).

No caso de alterações contratuais, **deve-se juntar, ao processo administrativo instaurado por ocasião do contrato e seus aditivos, as justificativas técnicas para os preços relacionados aos serviços não previstos inicialmente na avença** (Acórdão TCU nº 752/2007 - Plenário).

49. Como se vê, em qualquer circunstância, não deverão ser utilizados os preços unitários que, eventualmente, estejam acima do mercado no momento da celebração do aditivo. Segue orientação do TCU ilustrativa dessa última observação:

f) na celebração de aditivos contratuais nos quais **são acrescidos os quantitativos de serviços já previstos**, os **preços unitários devem limitar-se, no máximo, pelo valor de mercado**. Caso o valor do contrato seja inferior ao de mercado, prevalece o da avença, consoante prescreve o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93; e

g) na celebração de aditivos contratuais nos quais são **acrescidos novos itens de serviços, não previstos no contrato original**, os preços unitários devem ser deduzidos dos preços dos itens congêneres previstos no contrato original e das condições licitadas, não se admitindo que, nas suas

composições de preço, constem custos elementares de insumos diferentes dos atribuídos aos mesmos insumos em composições preexistentes nem taxas de consumo ou de produtividade em visível desacordo com as especificadas em composições semelhantes, **atentando-se para o fato de que o preço de mercado sempre deverá servir de limitante superior** (Acórdão TCU nº 1.874/2007 - Plenário).

10. [...] a auditoria do Tribunal observou que a inclusão de novos serviços, não previstos na licitação, utilizou-se dos preços de insumos ofertados na época do certame, muito superiores aos vigentes no mercado no momento do aditivo. Como esses serviços não foram licitados, não se compreende, por sua antieconomicidade, a fidelidade aos preços propostos na licitação pela contratada, quando são hoje nitidamente abusivos, conforme bem demonstrou a unidade técnica. Veja-se que, mesmo no curso normal de um contrato, sem que haja adição de serviços, é necessária a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, de acordo com os arts. 57, § 1º, e 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93. Mais ainda, portanto, na situação de adição de novos serviços (Acórdão TCU nº 0268/2003 - Plenário).

50. Cumpre registrar, inclusive, que, mesmo as obras licitadas com critérios de aceitabilidade de preços unitários e com projetos básicos bem elaborados ainda estão sujeitas à prática do jogo de planilha, pois ainda é possível ao contratado desbalancear a planilha orçamentária por meio de outros mecanismos.

51. Diante disso, verifica-se que, quando da celebração de aditamentos contratuais para acréscimos ou inclusão de novos serviços em contratos de obras, o desconto obtido na licitação não pode ser reduzido em desfavor da Administração, sob pena de anulação da proposta mais vantajosa inicialmente atingida, com o consequente desbalanceamento da equação econômico-financeira do contrato administrativo. **A manutenção, durante a execução do contrato administrativo, do desconto ofertado na licitação impede, pois, a ocorrência de jogo de planilha.**

52. O Decreto n. 7.983/2013 traz expressa previsão acerca desse tema:

Art. 13. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, **computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

Art. 14. **A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.**

Parágrafo único. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma deste Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

Art. 15. **A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 14 e mantidos os limites do previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.** g.n.

53. Nesse contexto, caso necessário o aditamento contratual em um só item integrante da planilha da obra, deve o gestor, como faria em relação a qualquer aditivo, adotar todas as cautelas no sentido de verificar, primeiramente, se o aditamento respeita o limite de 25% do valor global inicial atualizado do contrato, bem como se houve, na licitação, previsão de critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos, sendo que, em caso positivo, deverá adotá-los também na composição dos preços dos itens correspondentes a serem aditados ao contrato; caso contrário, os preços unitários deverão observar os valores praticados no mercado, tomando-se por base os custos de referência oficiais.

54. Necessário aferir, ainda, a manutenção do desconto percentual original ofertado pelo particular contratado na licitação, a fim de preservar os ganhos e vantagens obtidos pela Administração quando da celebração do contrato. Na hipótese de verificação de jogo de planilha, com redução do desconto inicialmente ofertado, deverá o órgão contratante exigir a restauração do percentual original, inclusive por meio da inclusão de parcela compensatória negativa no termo aditivo, a ser suportada pelo contratado.

55. Importa observar que o Decreto n.º 7.983/2013, que incorporou os mecanismos frequentemente sugeridos pelo TCU a fim de coibir o jogo de planilhas, não contemplou a restrição de aplicação dos limites de alteração de quantitativos contratuais com base nos valores unitários dos itens a serem alterados, preferindo, ao revés, ao tratar da composição de preços nos aditivos, fazer expressa remissão aos "limites do previsto no §1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993" (art. 13, inciso II, e art. 15), sem quaisquer ressalvas ou complementações.

56. Em suma, com a devida vênia, entende-se que a posição adotada pela Corte de Contas e pela CGU não é a que melhor concretiza a satisfação do interesse público por meio do contrato administrativo, estabelecendo, ao revés, uma limitação à alteração do contrato administrativo sem supedâneo legal.

57. De outro lado, o entendimento ora defendido, de aplicação do valor inicial atualizado do contrato, independentemente da alteração recair sobre apenas um item da planilha orçamentária, vai ao encontro do princípio da legalidade, em atenção à redação do art. 65, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, além de melhor atender os princípios da eficiência, finalidade e vinculação ao instrumento convocatório, **desde que**, por óbvio, sejam observadas as cautelas acima citadas.

2.4 Da impossibilidade de compensação entre acréscimos e supressões

58. Por último, não é demais destacar que os acréscimos e as supressões devem ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, **sem qualquer compensação entre si**, consoante a ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 50/2014:

"I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO."

59. Registre-se que referida Orientação Normativa, em consonância com o posicionamento do TCU, espelhado no Acórdão 66/2021 - Plenário, Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes, indica que o restabelecimento total ou parcial de quantitativo de item anteriormente suprimido por aditivo contratual amparado no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, *em razão de restrições orçamentárias*, desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais

pactuados, não configura a compensação vedada pela jurisprudência do TCU, consubstanciada nos acórdãos 1.536/2016-Plenário e 2.554/2017-Plenário, visto que o objeto licitado fica inalterado, sendo possível, portanto, além do restabelecimento, novos acréscimos sobre o valor original do contrato, observados os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

60. Em face de todo o exposto, conclui-se que:

a) A base de cálculo para incidência dos limites para alteração do objeto contratual, previstos o art. 65, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, relaciona-se com o critério de julgamento da licitação e de adjudicação do objeto.

b) Em contratos derivados de licitação em que o critério de julgamento tenha sido o menor preço por item, com adjudicação por item, o limite legal para alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, o objeto é independente e a reunião em uma mesma licitação decorre de mera conveniência administrativa.

c) Em contratos derivados de licitação com critério de julgamento o menor preço global e adjudicação global, o limite legal para as alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens que compõem o objeto.

d) Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o limite legal para as alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens que compõem o objeto. Para tanto, o edital de licitação e o contrato devem trazer medidas para evitar o chamado "jogo de planilhas", nos termos do Decreto n. 7.893/2013, especialmente, a elaboração de um projeto básico completo e definitivo, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e a manutenção do percentual de desconto.

61. Propõe-se ainda a adoção dos seguintes enunciados de orientação consultiva, na forma do artigo 41-A da Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016:

Os limites de acréscimos e supressões contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ter como base de cálculo o valor atualizado do item que sofrerá a alteração, quanto a contratos derivados de licitações do tipo menor preço por item com adjudicação por item, ou o valor inicial atualizado do contrato, nos casos de licitação de do tipo menor preço global com adjudicação global, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens que compõem seu objeto.

Os limites de acréscimos e supressões contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ter como base de cálculo, nas contratações de obras e serviços de engenharia, o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens que compõem seu objeto, observadas as cautelas necessárias para evitar a ocorrência de "jogo de planilhas".

Brasília, 05 de julho de 2022.

KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT
Procuradora Federal
Relatora

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO
Procurador Federal

CARLOS HENRIQUE B. NITÃO LOUREIRO
Procurador Federal

CAROLINE MARINHO B. SANTOS
Procuradora Federal

DIEGO DA F. H. ORNELLAS DE GUSMÃO
Procurador Federal

EDUARDO LOUREIRO LEMOS
Procurador Federal

GABRIELLA CARVALHO DA COSTA
Procuradora Federal

HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE
Procurador Federal

KARINA BACCIOTTI C. BITTENCOURT
Procuradora Federal

DEPACHO

De acordo com o PARECER n. 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.
Ao Sr. Procurador-Geral Federal.

BRUNO JÚNIOR BISINOTO
Procurador Federal
Diretor do Departamento de Consultoria

Aprovo o PARECER Nº 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.
Ao Departamento de Consultoria para providências.

MIGUEL CABRERA KAUAM
Procurador-Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00812000089202273 e da chave de acesso f64cebb7

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 985042412 e chave de acesso f64cebb7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a):



CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-10-2022 20:17. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 985042412 e chave de acesso f64cebb7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-10-2022 18:11. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 985042412 e chave de acesso f64cebb7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-10-2022 18:38. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por GABRIELLA CARVALHO DA COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 985042412 e chave de acesso f64cebb7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELLA CARVALHO DA COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-10-2022 17:50. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL CABRERA KAUAM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 985042412 e chave de acesso f64cebb7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MIGUEL CABRERA KAUAM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-11-2022 10:08. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por BRUNO JÚNIOR BISINOTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 985042412 e chave de acesso f64cebb7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO JÚNIOR BISINOTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-11-2022 08:15.



Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 985042412 e chave de acesso f64cebb7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-10-2022 12:26. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO LOUREIRO LEMOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 985042412 e chave de acesso f64cebb7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO LOUREIRO LEMOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-10-2022 08:31. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 985042412 e chave de acesso f64cebb7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-10-2022 21:19. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 985042412 e chave de acesso f64cebb7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-10-2022 21:19. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 985042412 e chave de acesso f64cebb7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT, com certificado A1 institucional



(* .agu.gov.br). Data e Hora: 31-10-2022 15:37. Número de Série: 77218269410488336199396275606.
Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
